

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

EXMO(A). SR(A). RELATOR(A)

O Ministério Público Federal, por esta Procuradoria Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos inclusos procedimentos investigatórios criminais (PICs nº 1.06.000.000085/2023-51 e 1.06.000.000094/2023-42) e na Notícia de Fato nº 1.06.000.000032/2024-11, vem, respeitosamente, perante esse eg. Tribunal Regional Eleitoral oferecer **DENÚNCIA** contra:

[REDACTED] brasileiro,
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

pelos fatos a seguir expostos:

No dia 07/02/2024, por duas vezes, o denunciado constrangeu, humilhou e perseguiu a vítima [REDACTED]

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

██████ nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, utilizando-se de menosprezo e discriminação à condição de mulher, e com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho do mandato político-eletivo em que ela encontra-se investida.

Nos dias 13/03/2023, 21/09/2023 e 26/10/2023, o denunciado constrangeu, humilhou e perseguiu a vítima [REDACTED]

utilizando-se de menosprezo e discriminação à condição de mulher, com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho do mandato político-eletivo por ela titulado.

Nos dias 10/05/2023, 23/06/2023 e 26/10/2023, o denunciado constrangeu, humilhou e perseguiu a vítima [REDACTED]

utilizando-se de menosprezo e discriminação à condição de mulher, e com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho do mandato político-eletivo no qual encontra-se investida.

Mediante intencional e efetiva publicação de vídeos produzidos com cortes, montagens e distorções de vozes e imagens, edições, falas retiradas de contexto, emojis e “memes” ultrajantes, ridicularizantes e jocosos em suas redes sociais do *Instagram* [REDACTED] - **que somados contam com cerca de 277.700 seguidores**¹ -, o ora denunciado agiu no sentido de humilhar, desprezar e ridicularizar as vítimas, notadamente por pertencerem ao gênero feminino e ante suas condições de mulheres com destacada atuação política, presente, ainda, os propósitos de gerar e intensificar engajamentos, espalhar desinformações a respeito das atividades desenvolvidas pelas vítimas e disseminar discursos de ódio e intolerância.

FATO 1

Assim é que no dia 07/02/2023, o denunciado publicou vídeo² de montagem feita com a imagem da cantora, bailarina e influencer Thais Carla e com a manchete de notícia veiculada pelo portal “UOL” de seguinte teor: “Deputada do PT aciona MP após Zema liberar alunos sem vacina nas escolas”.

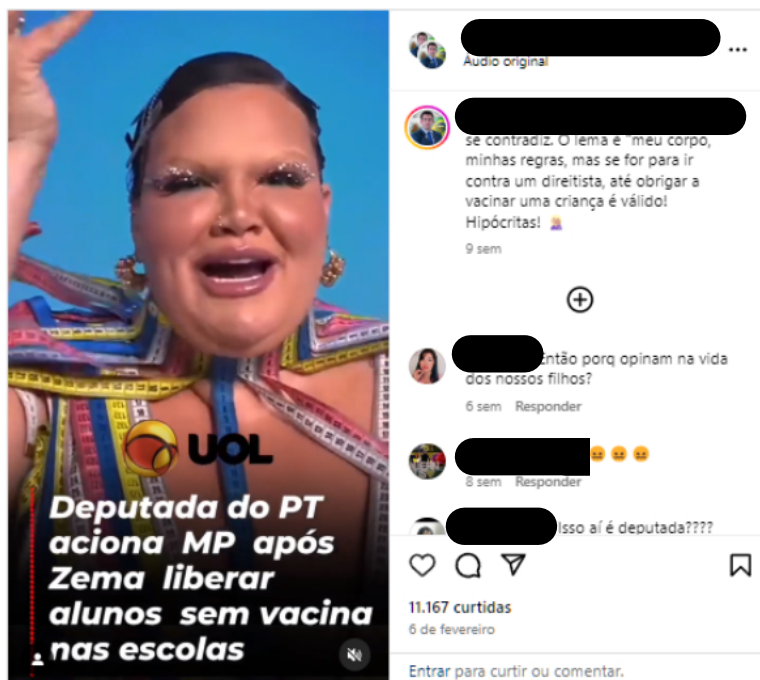
A publicação, no entanto, não identifica nominalmente a vítima [REDACTED] evidenciando a tentativa de disseminar a imagem da influenciadora Thais Carla como sendo a da Deputada [REDACTED] [REDACTED] o que efetivamente conseguiu, conforme demonstra comentário de [REDACTED] “Isso aí é deputada????”

¹ Número verificado em 02/05/2024.

2 Disponível na pasta “2_Coleta_Videos_Extrairdos” do Relatório Técnico CODE/SPPEA/PGR51/2024
Valor *hash* SHA-256 1ff7dae90760cf89450c1064094d65d26e780e4390a5b58b8ba09c2d65c54bac

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais



Captura de tela extraída da pasta [REDACTED]

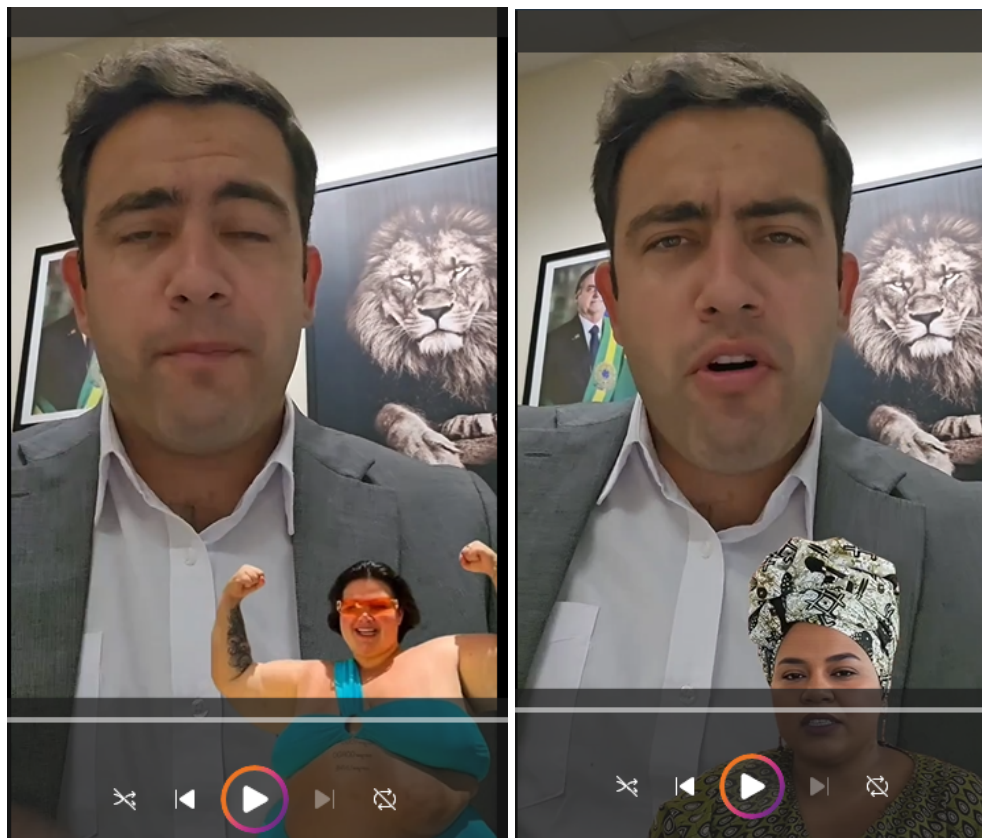
FATO 2

Ainda no dia 07/02/2023, foi realizada outra publicação pelo denunciado³. A despeito da aparente pretensão de tratar apenas de debate político sobre a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid 19, o faz a partir de imagens da Thais Carla, em tom jocoso e evidente objetificação da mulher, com o fim de ridicularizar a vítima [REDACTED] e a artista perante os milhares de seguidores que nutre nas redes sociais. Ademais, há a distorção da voz da ofendida, com o claro intuito de descredibilizá-la.

³ Disponível na pasta [REDACTED]

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais



Capturas de telas extraídas do vídeo coletado, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

Os comentários irrefutavelmente misóginos ativamente curtidos e respondidos na publicação pelo denunciado não apenas endossam, mas sobretudo celebram o menosprezo, a depreciação e a flagrante discriminação dirigidos à condição de mulher da ofendida [REDACTED] De mulher política, com forte representação em setores da nossa sociedade. Dessa forma, sob o disfarce de engajar-se em debate político, o denunciado põe em discussão questões alheias a essa temática, muitas de natureza íntima e pessoal, enfocando a aparência, o corpo, o peso da deputada etc.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais



Comentários coletados conforme [REDACTED]

FATO 3

No dia 13/03/2023 o denunciado publicou vídeo⁴, gravado no dia 08/03/2023, no Plenarinho II, na 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, durante a votação do RQC 276/2023, no qual há a reprodução de diálogo entre ele e a vítima [REDACTED] com distorção da imagem do rosto e voz da vítima, com evidente inferiorização e ridicularização de sua imagem.



⁴ Disponível na pasta [REDACTED]

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Imagens extraídas do vídeo coletado, conforme Relatório Técnico 52/2024

FATO 4

Afere-se dos autos, ainda, a publicação de vídeo pelo denunciado no dia 10/05/2023⁵, no qual há a edição de trecho da filmagem na sessão da Assembléia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), com edições que menosprezam e ridicularizam a ofendida [REDACTED]

O vídeo tem a legenda “Sei que não tenho o poder de ler pensamento, mesmo porque se tivesse, o que eu conseguiria ler de bom na cabeça de um esquerdista? 😂”, que evidencia a inferiorização e ridicularização da vítima.



Imagem extraída de vídeo coletado, [REDACTED]

Tem-se, ainda, que o denunciado postou, no dia 23/06/2023, vídeo⁶ editado da sessão da ALMG presidida pela vítima [REDACTED] na qual estava presente o Secretário de Educação de Minas Gerais. Na mídia em questão as falas da ofendida são substituídas por música com letra “mi mi mi” e desenhos jocosos, com o claro intuito de descredibilizá-la no exercício de suas funções parlamentares.

⁵ Disponível na pasta [REDACTED]

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais



Imagens extraídas do vídeo coletado [REDACTED]

FATO 6

Em 21/09/2023, o denunciado publicou vídeo com legenda “É isso que chamam de ato falho? A esquerda volta e meia acaba escorregando e soltando algumas verdades, não é mesmo? 😂😂😂😂”.

A postagem apresenta trecho retirado do contexto e manipulado com o acréscimo de “tirinhas” coloridas e música de um jogo infantil, induzindo à ideia de infantilidade da falante e efeitos em sua voz, mais uma vez com o objeto de ridicularizá-la.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais



Imagens extraídas do vídeo coletado, conforme [REDACTED]

FATO 7

Aos 26/10/2023, o denunciado publicou outro vídeo com o título “BOMBA! FILMAGENS DE BASTIDORES REVELAM A VERDADEIRA POSTURA DE DEPUTADAS ESQUERDISTAS!”⁷ e com a seguinte legenda:

“Um dia inteiro de cobertura midiática para as deputadas de esquerda que falaram ter sido ameaçadas de estupro corretivo, uma sessão da ALMG interrompida por conta delas, entrevistas para televisão com rosto triste e muito preocupadas. Tiveram a ousadia de tentar me culpar por tudo isso, falando que a culpa é do bolsonarista radical. Fui humilhado publicamente, ofendido na minha honra, me chamaram de covarde e a [REDACTED] chegou ao ponto de insinuar que eu seria homossexual (“Nem de mulher ele gosta.”), por fim, um assessor dela me deu um chute, tentando me derrubar no chão. Tudo isso para, logo após sofrer as agressões, as três deputadas se prestarem ao papelão que está neste vídeo. A verdade sempre aparece e às vezes, mais rápido do que podemos imaginar!

⁷ Disponível na pasta “[REDACTED]”

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

A direita vive em Minas Gerais!



Imagem extraída do vídeo coletado, [REDACTED]

O vídeo supra retrata **captação ambiental não autorizada** feita por **assessora parlamentar do próprio acusado**, de conversa reservada entre as deputadas vítimas, após conflito entre o denunciado e as ofendidas na 24ª Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos, no recinto interno da ALMG. Na publicação, o denunciado questiona a veracidade do estado de preocupação com as ameaças de morte e de estupro sofridas pelas vítimas —

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

amplamente divulgadas na mídia⁸ e investigadas pelos órgãos de segurança pública⁹ —, visto que, segundo ele, havia “risos de deboche”.



Imagens extraídas dos vídeos coletados, [REDACTED]

A autoria e o mando da gravação foram confirmados pelo próprio denunciado em sessão pública da ALMG, conforme vídeo publicado em 05/11/2023 com o título “REVELADA A HIPOCRISIA, MENTIRA E MANIPULAÇÃO DE DEPUTADAS

[REDACTED]

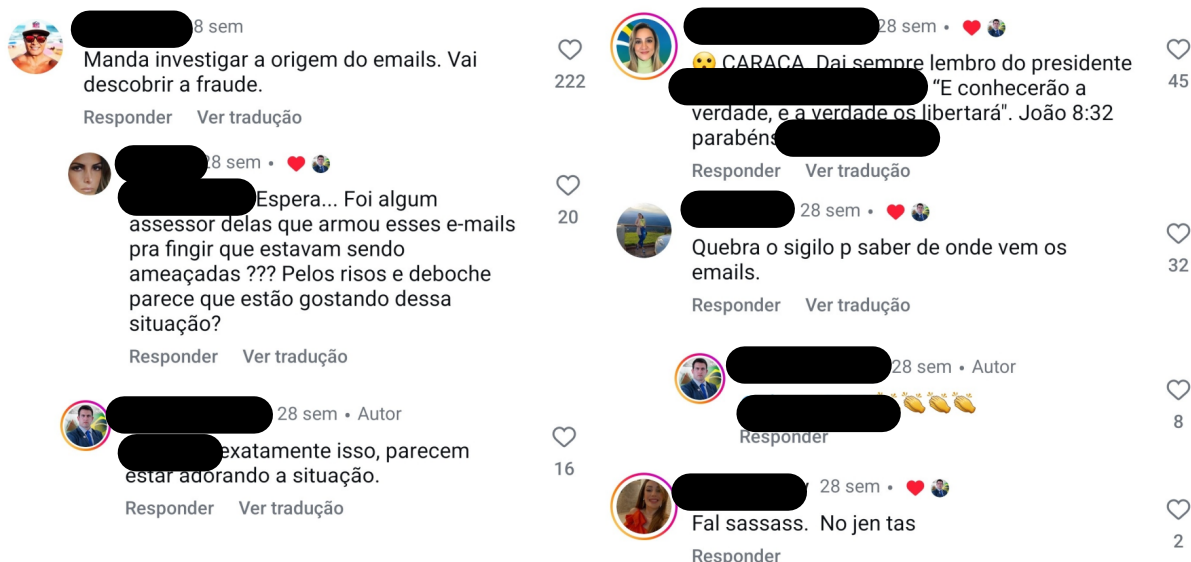
Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

ESQUERDISTAS”¹⁰, a partir do minuto 02:50 do vídeo coletado, conforme Relatório Técnico 52/2024.

A publicação acarretou incontáveis manifestações de ódio direcionadas às vítimas deputadas estaduais, ampliadas ainda mais pelas curtidas e respostas do denunciado em comentários que afirmavam tratar a situação de fraude por elas arquitetada e que as vítimas **“parecem estar adorando a situação”**.¹¹

O denunciado, assim, agiu com o fim de deslegitimar e desacreditar a palavra das vítimas de crimes graves, ação recorrente em um contexto social de grande desigualdade de gênero. Isso tudo, diante de milhares de pessoas que têm acesso às suas redes sociais, sem alegar qualquer fundamento jurídico para tanto.



Comentários coletados conforme [redacted]

Assim agindo, o denunciado praticou a conduta típica do delito previsto no art. 326-B, do Código Eleitoral: *i*) por duas vezes, na forma do art. 71 do CP, em relação à vítima [redacted] (FATOS 1 e 2); *ii*) por duas vezes, na forma do art. 69 do CP, em relação à vítima [redacted] (FATOS 3 e 6); *iii*) por duas vezes, na forma do art. 69, do CP, em relação à vítima [redacted] (FATOS 4 e 5); e, *iv*) por mais uma vez em relação às vítimas [redacted] (FATO 7), na forma do art. 70, segunda parte, da CP ; todos somados na forma do art. 69 do CP (concurso material de crimes).

[redacted]

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

Ante o exposto, observado o rito da Lei nº 8.038/1990, pede o recebimento da presente denúncia e a citação do denunciado para apresentar a defesa que tiver, bem como a oitiva das testemunhas ora arroladas em caráter de imprescindibilidade, o interrogatório do acusado ao término da instrução processual e, ao final, a sua condenação nas penas que lhe couberem, inclusive a decretação de perda de seu mandato político (CF, art. 15, III; art. 27, § 1º; art. 55, IV) e a inelegibilidade por 8 anos (LC nº 64/1990, art. 1º, I, e, 4).

Requer, ainda, a **fixação de valor mínimo para reparação do dano moral** causado pela infração e sofrido pelas vítimas, com a respectiva instrução processual, no montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) **para cada uma das vítimas**, nos termos do art. 387, IV do CPP.

ROL DE TESTEMUNHAS, arroladas em caráter de imprescindibilidade:

- 1) [REDACTED] (vítima) - [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]
- 2) [REDACTED] (vítima) - [REDACTED]
[REDACTED]
- 3) [REDACTED] (vítima) - [REDACTED]
[REDACTED]
- 4) [REDACTED] (testemunha) - [REDACTED]
[REDACTED]

Belo Horizonte/MG, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

José Jairo Gomes

Procurador Regional Eleitoral

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

EXMO(A). SR(A). RELATOR(A)

1. A despeito do entendimento pessoal do signatário da presente denúncia quanto à incompetência absoluta desse eg. Tribunal Regional Eleitoral para o processo e julgamento do presente caso¹², porque se trata de crime comum e não eleitoral, esse Tribunal - por maioria - afirmou sua competência no bojo das Petições Criminais nº 0600740-34.2023.6.13.0000 e 0600759-40.2023.6.13.0000.

Diante disso, ofereço denúncia criminal em 12 (doze) laudas.

2. Deixo de propor acordo de não persecução penal (ANPP) ao denunciado, visto que a gravidade concreta e a reiteração do delito praticado em concurso material de crimes demonstram que o benefício não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime, além de ensejar o não preenchimento do requisito objetivo do *quantum* das penas somadas em concurso material, nos termos do caput, do art. 28-A do CPP¹³.

3. Incabível, ainda, proposta de suspensão condicional do processo ante a pena mínima maior que um ano cominada ao delito art. 326-B, do CE, praticado na forma do art. 69, do CP, na esteira do que dispõe a súmula 243, do Superior Tribunal de Justiça¹⁴. Não bastasse isso, tem-se que o denunciado está sendo processado por outro crime, em ação penal em curso na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (nº 1010643-37.2021.4.01.3803).

4. A não inclusão, na peça acusatória, de outras pessoas ou fatos, não implica em pedido de arquivamento implícito, reservando-se a este órgão ministerial a prerrogativa de, eventualmente, aditar a denúncia.

¹² A posição do signatário foi, inclusive, objeto de artigo jurídico publicado em

¹³ Nesse sentido: "O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto **e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.**" (AgRg nos EDcl no RHC n. 169.649/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

¹⁴ O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

5. Na oportunidade, considerando a existência das provas digitais devidamente coletadas conforme Relatórios de Pesquisa pericial anexos, nos termos do art. 22 e 23 da Lei 12.965/14, **previamente à citação do denunciado, requeiro a quebra de sigilo telemático**, com a expedição de ofício à empresa META PLATFORMS [REDACTED] a/c FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, [REDACTED] para que:

- 5.1. informe os dados cadastrais do usuário do perfil do *instagram* [REDACTED] (ID 3271441663) e [REDACTED] (ID 51220921436), inclusive nome visível, endereços eletrônicos e telefone vinculados à conta;
- 5.2. informe o *e-mail* ou número de terminal telefônico utilizado para a validação da criação da conta referente ao mencionado perfil;
- 5.3. informe os *logs* de acesso (contendo IP, data, hora e fuso horário) de criação do mencionado perfil;
- 5.4. informe os *logs* de acesso (contendo IP, data, hora e fuso horário) do período de 07/02/2023 até a data da assinatura da ordem;
- 5.5. remova o conteúdo da publicação referente às URLs especificadas na denúncia apresentada, bem como os compartilhamentos desta mensagem.

Ressalta-se que, com vistas a assegurar a integridade dos dados, esta Procuradoria Regional Eleitoral promoveu junto à Meta **pedido de preservação**, providência ultimada pelo site <https://www.facebook.com/records>, conforme documento anexo, tendo o caso recebido o número **8654447**.

6. Requeiro, ainda:

- 6.1. quanto aos supostos delitos de apologia de crime (CP, art. 287) e de transfobia (Lei 7.716/89) que teriam sido praticados pelo denunciado, ante a total ausência de conexão aos fatos ora processados, e a evidente incompetência dessa eg. Corte Regional Eleitoral, requer seja extraída e remetida cópia do presente feito à Procuradoria Regional da República da 6ª Região para que ultime as providências que entender cabíveis;

¹⁵ Para encaminhamento do ofício por meio eletrônico, deve-se acessar o site <https://www.facebook.com/records>.

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais

6.2. da mesma forma, requer seja extraída e remetida cópia do presente feito à Procuradoria da República de Minas Gerais para que tome conhecimento dos fatos imputados ao perfil do instagram [REDACTED] indicado como assessor parlamentar do denunciado, e ultime as providências que entender cabíveis;

6.3. quanto aos crimes contra a honra noticiados pela vítima [REDACTED] sendo de ação penal privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, deixa de oferecer denúncia ante a ausência de atribuição legal para tanto;

6.4. a requisição e juntada de certidões de distribuição de ações penais e execuções penais em curso no âmbito da Justiça Federal da Quinta e da Sexta Região e dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio Grande do Norte, emitidas com base no documento de identificação do denunciado.

7. Esta Procuradoria Regional se reserva ao direito de juntada posterior de outros documentos e dados pertinentes, consoante dispõe o art. 231 do CPP.

8. Por fim, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP, entende-se ser necessária e adequada - neste momento da persecução criminal -, a fim de garantir a incolumidade da ordem pública e minimizar o risco de novas práticas delituosas por parte do denunciado, a fixação de **medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição** de o denunciado *i)* promover ou autorizar gravação clandestina das vítimas, e, *ii)* manifestar-se ou realizar postagens em redes e plataformas sociais de teor semelhante às que compõem o objeto da presente denúncia em relação a qualquer pessoa do **gênero feminino**.

Belo Horizonte/MG, (data da assinatura digital).

(assinado digitalmente)

José Jairo Gomes

Procurador Regional Eleitoral